



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021
ATA N.º 03/2021

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, a Comissão de Licitações de Pregão Eletrônico, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 11/2021, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento de recurso administrativo, interposto pela empresa **SAMUEL FERREIRA FELÍCIO**, CNPJ 20.768.785/0001-54, na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 03/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa para "*Serviços de Telefonia IP*" para o Executivo de Vacaria RS.

O recurso apresentado, tempestivamente, no dia 02/02/2021, protocolo 766, que em síntese argumenta:

"Ocorre que, a empresa, cuja proposta foi aceita, não cumpriu com as exigências estabelecidas no item 3.13, acima transcrito, em especial a de especificar de modo expresse a MARCA/FORNECEDOR e o prazo de validade, do produto e serviço, incorrendo na situação em que o Edital determina a sua desclassificação".

Foi oferecido prazo para que as demais interessadas, querendo, apresentassem contrarrazões, sendo que a licitante **INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA – VOXCITY TECNOLOGIA**, CNPJ 19.813.396/0001-14, as apresentou, tempestivamente, no dia 05/02/2021, protocolo 874 e, em síntese, defende:

"A empresa Samuel Ferreira Felício [...] apresentou alegações no recurso de ilegalidades [...]"

Todavia, a empresa Samuel Ferreira Felício encontra-se irregular em vários fatores, fazendo com que a empresa esteja ilegal no processo licitatório [...]"

[...] ressaltamos que a empresa Inova Soluções em Telecomunicações Ltda atende com todos os requisitos e normas constantes na ANATEL [...] conforme Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. [...]"

A empresa [...] Samuel Ferreira Felício [...] não é uma empresa outorgada pela ANATEL, onde a mesma não pode fornecer linhas telefônicas a nenhuma empresa ou Município do Brasil. Estando participando de maneira IRREGULAR deste processo licitatório [...]"

O objeto social da empresa Samuel Ferreira Felício constado em Cartão CNPJ [...] Em nenhum dos CNAES está o CNAE de operadora de telefonia, que deveria ser 61.10-8-01 – Serviços de telefonia fixa comutada – STFC, para fornecimento de linhas telefônicas. Portanto a mesma está de forma IRREGULAR [...]"

A proposta apresentada consta todos os itens solicitados no modelo de proposta apresentado pela Administração Pública para o referido edital.

A não apresentação de marca e modelo do equipamento não fere os princípios deste edital, pois a empresa vencedora apresentou todas as demais solicitações e documentação necessária, tendo sido ganhadora pelo menor preço. [...]"

Tal comprovação que os equipamentos são com a qualificação necessária conforme solicitado neste edital apresenta-se os certificados de homologação junto a ANATEL.

Certificado Telefone IP Grandstream GXP 1610: Número 08438-19-04590

Certificado Central PABX IP Grandstream UCM 6510: Nº 02453-17-04590

Tal exigência de homologação de equipamentos é uma lei aplicada pelo órgão regulamentador de telecomunicações ANATEL. [...]"

A empresa Inova Soluções não descumpriu as regras na formalização da proposta, onde todos os requisitos solicitados no MODELO DA PROPOSTA apresentado neste edital foi fielmente cumprido.

Os atos de mera formalidade do serviço ofertado não pode ser motivo para desclassificar a empresa ora ganhadora com o melhor lance ofertado e com todas as exigências e licenças adquiridas para trabalhar com telefônica no Brasil.

ABA



Cita-se uma decisão do (TJ-CE MS: 06269375820208060000 [...]) [...] INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA REFERENTE AO VALOR GLOBAL DOS LOTES OFERTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...]

A Comissão à vista dos autos, após as análises, passa a tecer as seguintes considerações:

A Comissão de Licitações tem plena consciência quanto ao respeito dos Princípios Administrativos, dentre eles o Princípio da Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no Artigo 3º da Lei 8.666/93. Desta forma, quando julga seus editais, julga de uma maneira objetiva, primando pela legalidade e seguindo, também, um dos princípios basilares da Lei de Licitações que é a Busca pela Proposta mais Vantajosa.

A Comissão, ao julgar o certame, entendeu que os Princípios do Julgamento Objetivo e Vinculação não poderiam sobrepujar outros que são o da Proposta Mais Vantajosa, Razoabilidade e o do Formalismo Moderado.

A licitante Inova Soluções em Telecomunicação Ltda, apesar de não informar o nome do produto, cotou, exatamente, o modelo de proposta fornecido pelo Município no anexo II (previsão do item 1.1 e 3.1), podendo, caso quisesse, alegar que foi induzida a erro, pois, conforme captura de tela em seu recurso, ofertou sua proposta conforme modelo fornecido pelo Município. Necessário dizer também que o item 3.13, alegado como infringido, solicita a marca/fornecedor do serviço e não do produto.

Além disso, verifica-se inegavelmente, pela documentação apresentada, que a empresa tem totais condições legais e técnicas de fornecer o serviço proposto. Inquietante também o apontamento feito contra a empresa Samuel, onde menciona-se que a mesma não seria outorgada pela ANATEL, ponto relevante, porém não elegível de análise por esta via eleita, mas, também, não cumprimento de requisito quanto ao serviço em seu objeto social, o que acarretaria inabilitação por infringência ao item 4.3, I, a, da habilitação. Deve-se considerar então que a empresa Inova apresentou proposta válida, conforme modelo do edital, com o menor valor global proposto e todos os documentos de habilitação exigidos.

Destarte, a Comissão deduz que não se resolve um conflito eliminando um Princípio, assim, percebe que deve optar pela manutenção da classificação, pois, julgando desta forma, a Comissão entende que todos os princípios têm o mesmo valor e peso. Outra decisão seria extremamente formal e rigorosa, pois estaríamos primando por quem melhor atendeu o edital em seus formalismos, ao contrário de quem atendeu as condições de habilitação.

Conforme exposto, o item 3.13 do edital deve ser examinado sob o manto do Princípio da Razoabilidade e Proposta mais Vantajosa, não podendo ser analisado dissociadamente do todo, ou seja, ele não é uma condição totalmente *sine qua non*, mas um ato no qual sua quebra pode acarretar dificuldade de aferir o preenchimento, pelos interessados, das condições do direito de executar, entretanto, não é o caso da licitante, diante de todos os documentos apresentados (proposta conforme modelo fornecido, certificados, outorga, atestado).

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou:

LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a



qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. [...]. (TJ-SC - MS: 45080 SC 2002.004508-0, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 29/08/2002, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 02.004508-0, de São Francisco do Sul)

Já o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu primando pelo Princípio da Proposta mais Vantajosa:

TJMA decidiu: "[...] desclassificação de concorrente por mero vício de ordem formalística. Impossibilidade. A administração pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos. Segurança concedida." (TJMA. Mandado de Segurança nº 4252001. Câmaras Cíveis Reunidas. DJ 27 abr. 2001.)

A própria Comissão de Licitações sofreu revés em desfavor à decisão deste Município de Vacaria/RS, que na época equivocadamente desclassificou a melhor proposta alegando haver um erro de multiplicação na planilha orçamentária que apresentava uma diferença de R\$ 0,23 no valor total de um item, mas não alterava o valor total da proposta. Inconformada com o excesso de rigor formal, a empresa recorreu à justiça solicitando revisão da decisão administrativa. A empresa venceu em primeiro grau. Em remessa necessária o TJ/RS manteve a decisão do juízo "a quo". Segue a ementa do acórdão dessa decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Apelação Remessa Necessária, Vigésima Segunda Câmara Cível, Nº 70071251987 (Nº CNJ: 0335392-59.2016.8.21.7000)

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, o edital será adjudicado e homologado com a manutenção da proposta vencedora. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site www.vacaria.rs.gov.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

Acordo o parecer da Comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal